

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 41/92
INTERESSADA : 8ª Delegacia de Ensino da Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares-aulas
dadas por Valquíria Mendes Gimenes/
ETESG "Prof. Aprígio Gonzaga" e outras

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 272/92 - CESG - APROVADO EM:10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A 8ª D.E. protocolou neste Colegiado o presente expediente, contendo pedidos de convalidação de atos escolares praticados por alunos em relação às atividades exercidas por Valquíria Mendes Gimenes, que se cadastrou como Professora de Física Junto àquela Delegacia, mediante apresentação de documentos falsos.

1.2 De acordo com os autos, a interessada ministrou aulas de Física:

1.2.1 nas 1ªs e 2ªs séries do 2º grau, no ano letivo de 1989, junto à EEPSG "Profª Maria de Carvalho Senne";

1.2.2 de 07/11/89 a 31/12/89, nas 1^{as} séries do 2º grau da EESG "Prof. Gabriel Ortiz";

1.2.3 de 09/02/90 à 31/05/90, nas 1^{as}, 2^{as} e 3^a séries da EEPSC "Profª Maria Aparecida de Castro Masiero";

1.2.4 do início de 1990 até 07/06/90, nas 1^{as}. e 2^{as} séries da ETESG "Prof. Aprigio Gonzaga".

1.3 De acordo com a informação da supervisão de ensino da Escola Técnica Estadual, quando a direção solicitou à "professora" a documentação necessária à renovação da autorização, a alegação era a de que a FEI - Fac. de Engenharia Industrial - não entregava as originais. Diante dessa constante desculpa, a secretaria da U.E. entrou em contacto com a referida Faculdade, que lhe informou não constar em seus registros o nome da interessada, como concluinte de curso. A escola, buscando maiores esclarecimentos, oficiou a Faculdade e, assim, constatou-se montagens feitas pela "professora", a partir dos originais pertencentes ao Engº Carlos Eduardo Ribeiro, que os entregou a ela com o propósito de inscrevê-lo em Concurso Público Federal. No entanto, o referido engenheiro, ao receber de volta os seus documentos, percebeu a adulteração e registrou o Boletim de Ocorrência nº 3167/90, junto à 10ª D.P. - Penha de Franca. "Os documentos foram apresentados e encaminhados ao IC para perícia".

Informa, ainda que, a partir de uma autorização inicial, concedida indevidamente pela apresentação de documentos falsos, a "professora" seguiu sua trajetória de escola em escola enganando a todos".

2 - APRECIÇÃO

2.1 Através de vários Pareceres, tais como de números 1786/79, 588/81, 899/86, este Colegiado sempre foi favorável à convalidação dos atos escolares praticados por alunos, com relação às atividades docentes, irregularmente exercidas, sem a Competente habilitação, por pessoa que se utilizou de documentos falsos para lecionar em escola do sistema de ensino paulista.

2.2 No presente caso, constata-se que os documentos falsificados foram apresentados junto à 8ª D.E., que expediu "autorização inicial" para que a "pseudo-professora" lecionasse Física nas quatro escolas de sua jurisdição.

2.3 No protocolado não há qualquer informação sobre a atuação da pessoa em pauta em escola particular ou qualquer outra escola da rede estadual de ensino. A ausência dessas informações, juntamente com o fato de haver sido o expediente indevidamente protocolado diretamente no CEE, leva-nos ao entendimento de que, após a análise de mérito sobre os pedidos apresentados, o protocolado deve ser encaminhado aos órgãos próprios da S.E. para ciência dos fatos e adoção das medidas administrativas e judiciais que se fazem necessárias.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

a) convalidam-se os atos escolares irregularmente praticados por Valquíria Mendes Gimenes nas seguintes escolas e períodos:

a 1. nas 1^{as} e 2^{as} séries do 2º grau, no ano letivo de 1989, junto à EEPSC "Prof^a. Maria de Carvalho Senne";

a 2. de 07/11/89 a 31/12/89, nas 1^{as} séries do 2º grau da EESG "Prof. Gabriel Ortiz";

a 3. de 09/02/90 à 31/05/90, nas 1^{as}, 2^a, e 3^{as} séries do 2º grau da EEPSC "Prof^a Maria Aparecida de Castro Masiero";

a 4. do início de 1990 até 07/06/90, nas 1^{as} e 2^{as} séries da ETESG "Prof. Aprígio Gonzaga";

b) encaminhe-se o protocolado a Secretaria de Estado da Educação para, através dos órgãos próprios, adotar as medidas administrativas e Judiciais que se fizerem necessárias.

São Paulo, CESG, 25 de março de 1992

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Aparecido Leme Colacino "Ad Hoc" e Raphaela Carrozzo Scardua "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de abril de 1992

***a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da CEE***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***